



L I D O
Em, 24 / 11 / 2016
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 270 /2016-GAG

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/11/2016 16:54


A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1367/2016

Folha Nº 01 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1367 /2016
PROJETO DE LEI , DE 2015
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº. 5.017, de 18 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – Fica acrescentado o inciso VII, ao artigo 8º, e, alterado o § 3º, com as seguintes redações:

“ Art. 8º
.....

VII – a sustentabilidade do projeto, o qual garanta a preservação do meio ambiente. (AC)

§ 1º
.....

§ 3º O número de empregos que deverão ser mantidos ou gerados de que trata o inciso VI, para cada empreendimento produtivo, cujo projeto tenha sido aprovado na forma desta Lei será definido em regulamento.”

II – Fica alterado o § 1º, do artigo 9º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O CDI terá o prazo de até sessenta dias para análise do PVTEF, publicação do resultado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF e comunicação ao interessado.”

III – Fica acrescentado o seguinte § 2º ao art. 10, renumerando-se o seu parágrafo único para 1º e lhe dando nova redação:

“Art. 10

§ 1º A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

a) de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFE no percentual de 0,5% do valor da parcela a ser liberada;

b) de contribuição mensal ao Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal – PRÓ-RECEITA, no percentual de 0,5% da parcela a ser liberada, por meio de Documento de Arrecadação – DAR.

§ 2º Os prazos previstos no inciso I poderão ser estendidos mediante deliberação do CG IDEAS, quando, por qualquer razão, ocorrerem interrupções nas liberações mensais do financiamento.” (AC)

IV – Fica acrescentado ao art. 12, o § 5º, com a seguinte redação:

“Art.1.....

§ 5º Para que ocorra a liberação da parcela do financiamento o beneficiário deverá autorizar o BRB a efetuar débitos em conta corrente definida, necessários à operacionalização da sistemática do IDEAS, com a finalidade especificada na própria autorização. (AC).”

V – Fica revogado o inciso IV do artigo 21.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 75 /2016 - GAB/SEF

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, minuta de alteração da Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, que Institui o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável – IDEAS INDUSTRIAL e dá outras providências.

A proposição que ora se apresenta tem por objetivo primordial buscar o aperfeiçoamento da sistemática de financiamento definido na Lei nº 5.017/2013, permitindo que o setor produtivo do Distrito Federal tenha a oportunidade de obter recursos que propiciarão mecanismos para fomentar e incentivar a economia Distrital, permitindo o aumento dos investimentos nas indústrias locais e aumentando as oportunidades de renda, emprego e desenvolvimento.

A proposta se baseia na reabilitação da sistemática de investimento já existente para que se produza um ambiente capaz de iniciar um processo de reestruturação da economia local levando à atração de investimentos e reduzindo a evasão das empresas locais.

A globalização incentivou o aumento da extroversão das empresas, possibilitando, de forma relativamente fácil, a diversidade de escolhas de localização, reforçando, assim, a concorrência entre as diferentes regiões, criando uma rivalidade, entre as unidades federadas para serem as escolhidas como a localização das empresas interessadas em se estabelecer.

Deve ser ressaltada que a concorrência horizontal ferrenha que existe entre os Estados e o Distrito Federal vem provocando uma perda contínua de empresas locais, assim como tem gerado um aumento considerável no desemprego local e, por conseguinte, um aumento nas desigualdades regionais.

A volta do programa IDEAS, com as alterações propostas, abre a possibilidade de crescimento e desenvolvimento da economia local, em especial garante meios para o alargamento da base industrial fundamental para toda estrutura de crescimento sustentável.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1367/2016

Folha Nº 04 Paulo



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

Outra importante inclusão é a possibilidade de concessão do financiamento com base em um projeto sustentável que garanta a preservação do meio ambiente.

Duas outras, importantes inclusões na Lei nº 5.017/2013, são o § 5º ao artigo 12, que permitirá que o BRB como agente financeiro do programa disponha dos meios necessários à operacionalização do financiamento e a inclusão de uma contribuição mensal de 0,5% ao fundo PRÓ-RECEITA, desenvolvido e coordenado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tem por finalidade o aparelhamento, a modernização, o incentivo e o gerenciamento das atividades de fiscalização, lançamento e cobrança administrativa.

Dessa forma, buscando o equilíbrio e o desenvolvimento sustentável do Distrito Federal, encaminhamos a presente proposta de alteração de lei, acreditando que sua aprovação trará grandes benefícios à economia local e à sociedade como um todo.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,

WILSON JOSÉ DE PAULA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.017, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.

Publicada no DODF nº 15, de 21/01/2013 Pags. 1 e 2.

Regulamentação: Decreto nº 34.607, de 27/08/2013 DODF de 28/08/2013.

Lei nº 5.099, de 29/04/13 DODF de 30/04/13 Alteração.

Institui o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável IDEAS INDUSTRIAL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I**DA INSTITUIÇÃO E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º Fica instituído o Financiamento Industrial para o Desenvolvimento Econômico Sustentável IDEAS Industrial, na forma desta Lei.

Art. 2º O financiamento tem por objetivo promover o desenvolvimento econômico de atividades produtivas do Distrito Federal por meio da ampliação da capacidade da economia local na produção e na distribuição de bens e serviços e na efetiva geração de emprego e renda.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, equipara-se à atividade industrial a atividade de logística.

Art. 3º Para o alcance de seus objetivos, o IDEAS Industrial deve promover o apoio ao empreendimento produtivo do Distrito Federal mediante concessão de financiamento, observado o art. 7º.

CAPÍTULO II**DO FINANCIAMENTO**

Art. 4º A concessão do financiamento de que trata esta Lei tem por objeto o fomento de atividades industriais, observados os critérios e as condições previstas na legislação e em resolução do comitê competente.

Art. 5º Fica criado o Conselho de Gestão para o Financiamento ao Desenvolvimento Econômico e Sustentável CG IDEAS, órgão deliberativo, que tem a competência para propor ao Poder Executivo as diretrizes necessárias à concessão do financiamento.

Parágrafo único. As competências, as atribuições e a composição do CG IDEAS são estabelecidas no regulamento.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal FUNDEFE destinados ao financiamento industrial são aplicados em atividades encadeadoras dos elos produtivos de segmentos dinâmicos e estratégicos de alto valor agregado da indústria e da logística, na forma do regulamento.

Art. 7º O financiamento é concedido ao empreendimento produtivo cujo projeto tenha sido aprovado na forma desta Lei e seja destinado a:

- I instalações;
- II capital de giro;
- III produção.

Parágrafo único. O mesmo projeto não pode cumular mais de duas das hipóteses de financiamento.

Art. 8º O financiamento é proporcional ao faturamento bruto mensal, na forma do regulamento, e deve considerar:

- I a contribuição direta para o desenvolvimento socioeconômico do Distrito Federal;
- II a localização do empreendimento;
- III o investimento próprio em infraestrutura para implantação do projeto;
- IV o prazo de implantação do projeto;
- V o potencial econômico de mercado;

VI a geração ou a manutenção de empregos, a ser comprovada pela Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP do empreendimento localizado no Distrito Federal, pelo período de doze meses, após o recebimento das parcelas, a fim de garantir a validação do efetivo cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º O valor máximo a ser financiado é de até treze por cento do faturamento bruto mensal, definido na forma do regulamento.

§ 2º Na hipótese de importação, nos termos da legislação federal, o financiamento pode ser concedido utilizando-se como parâmetro o valor total da importação, respeitado o limite estabelecido no § 1º.

§ 3º A geração de emprego de que trata o inciso VI não se aplica às empresas de logística e importação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 13671/2016

Folha Nº 06 Paula

Art. 9º A concessão do financiamento à atividade industrial fica condicionada à aprovação do Projeto de Viabilidade Técnico-Econômico-Financeira PVTEF pelo Comitê de Desenvolvimento Industrial, nos termos do regulamento, observado o limite global dado pela multiplicação das dotações anuais consignadas ao FUNDEFE pelo número de anos de vigência do programa.

§ 1º O CG IDEAS terá o prazo de até sessenta dias para análise do PVTEF, publicação do resultado no Diário Oficial do Distrito Federal DODF e comunicação do interessado.

§ 2º Não se inclui no prazo de que trata o § 1º o período destinado ao cumprimento de exigências.

§ 3º Os limites fixados neste artigo podem ser suplementados por ato do Poder Executivo.

Art. 10. A concessão do financiamento é efetuada em conformidade com as seguintes condições:

I quanto aos prazos:

a) prazo de financiamento e carência de até trezentos e sessenta meses, sujeito à liberação quinqüenal de limite de crédito, na forma do regulamento;

b) amortização do principal em até trezentos e sessenta meses;

c) prazo de cada parcela de até trezentos e sessenta meses de carência, sendo, ao final da carência, exigida a sua liquidação;

II juros de um décimo por cento ao mês, incidente sobre o valor principal, devido anualmente, sobre o saldo devedor e recolhidos em data fixada no respectivo contrato;

III atualização monetária do principal na proporção de vinte e cinco por cento da variação do Índice Geral de Preços/Disponibilidade Interna IGP/DI ou outro que venha a sucedê-lo, sendo que não incide atualização monetária quando sua variação anual for inferior a vinte e cinco por cento;

~~IV lastro representado por meio de caução de Certificado de Depósito Bancário CDB Garantia, de emissão de agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ART. 10 PELA LEI Nº 5.099, DE 29/04/13 - DODF DE 30/04/13.

IV lastro representado por meio de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal, na proporção de no mínimo dez por cento do valor de cada parcela liberada do financiamento.

Parágrafo único. A concessão do financiamento para o desenvolvimento implica a obrigatoriedade de pagamento de emolumento, por parte do mutuário, em favor do FUNDEFE no percentual de cinco décimos por cento do valor da parcela a ser liberada.

Art. 11. Para ter acesso aos benefícios previstos nesta Lei, o interessado deve comprovar, sem prejuízo de outros requisitos previstos no regulamento:

I inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa jurídica CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal CF/DF;

II regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de garantia por Tempo de Serviço;

III inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do Trabalho.

Art. 12. A contratação do financiamento fica condicionada à prestação de garantia fidejussória por parte dos sócios quotistas ou acionistas do empreendimento financiado e de garantia real, inclusive na forma de caução de título de emissão do agente financeiro do Distrito Federal.

§ 1º Desde que mantido o índice de garantia aprovado do saldo remanescente, a caução referida no caput poderá ser utilizada para pagamento da respectiva parcela vincenda, com a respectiva baixa do título, devendo o financiado promover o pagamento da diferença a maior eventualmente existente.

§ 2º Os contratos podem ser aditados nas hipóteses de alteração do montante do financiamento, substituição de garantia, instituição de novos prazos de financiamento, carência e amortização, e nas alterações contratuais ou composição de diretoria de sociedade anônima.

§ 3º A substituição ou a liberação de garantia são feitas pelo agente financeiro com anuência do gestor do FUNDEFE, na forma do regulamento.

§ 4º Os aditamentos de que trata o § 2º subordinam-se às mesmas condições legais e regulamentares exigidas para a celebração do contrato aditado.

Art. 13. O financiamento da atividade industrial tem como fonte:

I recursos do FUNDEFE, na forma da legislação e regulamentação específica, com os riscos operacionais decorrentes da contratação desses financiamentos;

II dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

III recursos, a qualquer título, colocados à sua disposição por instituições públicas ou privadas;

IV rendimentos provenientes de aplicação em títulos mobiliários;

V quitações, amortizações de juros e liquidações antecipadas das cédulas de créditos relativas ao financiamento desta Lei.

Parágrafo único. O gestor do FUNDEFE deve apresentar relatório circunstanciado ao Conselho gestor, no prazo estipulado para fechamento do balanço anual do Distrito Federal, em que conste a relação dos financiamentos contratados, com os respectivos valores liberados, e as disponibilidades.

Art. 14. O agente financeiro do Distrito Federal é o executor financeiro da sistemática disciplinada por esta Lei, competindo-lhe dispor e praticar todos os atos e ações tendentes ao recebimento de valores, em consonância com a legislação aplicável, na forma do regulamento.

§ 1º O agente financeiro do Distrito Federal é o responsável pela cobrança, inclusive judicial, de inadimplência decorrente da concessão do financiamento.

§ 2º O executor financeiro é remunerado pela taxa de administração correspondente a dois por cento sobre o valor dos juros cobrados anualmente dos financiamentos, deduzidos no ato do repasse ao Fundo.

Art. 15. O financiamento é concedido ao empreendimento produtivo por intermédio do agente financeiro do Distrito Federal após aprovação do Comitê de Desenvolvimento Industrial CDI, mediante emissão de resolução que habilite o acesso à linha de crédito.

Art. 16. A oferta pública para liquidação antecipada dos contratos de financiamento com recursos do FUDEFÉ é feita na forma das legislações distrital e federal aplicáveis à espécie, inclusive as Leis federais nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na forma do regulamento.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL CDI

Art. 17. Fica criado o Comitê de Desenvolvimento Industrial CDI, órgão de deliberação de primeiro grau.

Parágrafo único. As competências, as atribuições e a composição do CDI são estabelecidas no regulamento.

Art. 18. Cabe à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, na forma do regulamento, o acompanhamento dos projetos e a avaliação dos resultados apresentados pelos empreendimentos financiados, com o apoio da Companhia de Planejamento do Distrito Federal CODEPLAN e dos demais órgãos e entidades públicas e privadas do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. As empresas financiadas na forma desta Lei devem contratar o fornecimento de bens e serviços necessários à implantação de empreendimento financiado preferencialmente junto ao setor produtivo do Distrito Federal, em caso de igualdade de condições.

Art. 20. Os financiamentos previstos nesta Lei podem ser ampliados para empreendimentos que forem enquadrados como de relevante interesse econômico para o Distrito Federal ou de recuperação e preservação ambiental, na forma de regulamento, observadas as diretrizes do respectivo Conselho gestor.

Art. 21. Os projetos aprovados devem ser publicados no DODF em forma de resumo, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações:

I nome e número de inscrição no CNPJ da empresa beneficiária;

II natureza ou características do benefício concedido;

III número de empregos a serem gerados;

IV data do protocolo PVTEF e da aprovação pelo Cg IDEAS.

Art. 22. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de janeiro de 2013.

125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Fechar

Setor Protocolo Legislativo

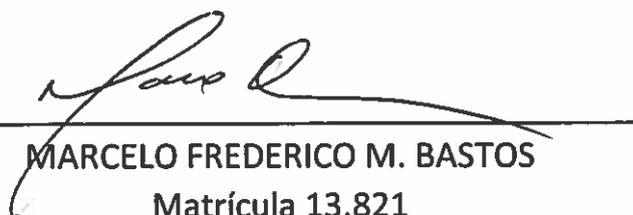
2L Nº 1367/2016
Folha Nº 08 *Paula*

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.367/16 que “altera a Lei nº 5.017, de 18 de janeiro de 2013, e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “a”, “c”, “d”, “j” e “k”) e CEOF (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo